



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. S. E. ALVES E SILVA-ME.

ENDEREÇO: Rua Afonsino Moura, 014 - Centro – Assaré-CE

CNPJ: 10728550/0001-85

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201104102-7

CGF: 06.378.510-2

PROCESSO Nº: 1/1741/2011

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Julgada PROCEDENTE a acusação de extravio do Livro Registro de Inventário de microempresa va rejista, detectado em Diligência Fiscal Específica de fiscalização do Simples Nacional, na qual restou desatendida a exigência do mesmo, sem quaisquer justificativas para a falta de sua apresentação, referida ao Exercício Fiscal de 2009, no curso da ação fiscal. Dispositivo infringido apontado, Art. 275 do Decreto 24.569/97, aqui feito combinar com o Art. 421, do RICMS; penalidade aplicada, a do Art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96. Autuado REVEL e Baixado de Ofício na posse documentos inidôneos, assim como, de um ECF.**

JULGAMENTO Nº: 3895/14

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte acima qualificado, do extravio do Livro Registro de Inventário, pelo fato de que, apesar de cobrado a fazer apresentar seus livros fiscais, não fê-lo, nem justificou a sua renúncia à espontaneidade para apresentação do mesmo, a qual lhe foi ofertada no transcurso da ação de Diligência Fiscal autorizada através da Ordem de Serviço nº 2011.06240, de 17.02.2011, fls. 3, na sua abertura, pela ciência através do recebimento da postagem com Aviso de Recepção – AR do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03949, fls. 5, havido em 24.02.2011.

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 201104102, lavrado em 05.04.2011, fls. 02;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 201006875, fls. 11 e 12;
3. Ordem de Serviço nº 2011.06240, emitida em 17.02.2011, fls. 3;
4. TIF's nºs 2010.31795 e 2011.03949, emitidos em 20.12.10 e 18.02.2011, fls. 6 e 4;
5. (3) Avisos de Recebimento de abertura de Ação Fiscal acima e de Intimação, abaixo, recebidos em 27.12.10 e 24.02.11, e 28.01.2011, fls. 7, 5 e 9, respectivamente;
6. Termo de Intimação nº 2011.01706, emitido em 25.01.2011, fls. 8;
7. TCF nº 2011.07694, emitido em 05.04.2011, fls. 10;
8. Planilha de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, fls. 13 e 14;
9. Consulta Dief de omissão do Inventário de 2009, fls. 15;
10. Consulta Dief Movimento Totalizado por CFOP de 2009, fls. 16;
11. Protocolo de Entrega de AI/Documentos 2011.02967, fls. 17;

ⓐ

12. Despacho de encaminhamento da autuação ao CEXAT Crato, para intimação do contribuinte fls. 19;
13. Edital de Intimação nº 005/2011 anexado ao PAT em 13.04.2011, fls. 20;
14. Termo de Juntada do Edital acima, firmado em 13.04.2011, fls. 21;
15. Despacho de encaminhamento do presente PAT a este CONAT, fls. 22.

O alheamento do contribuinte ao feito fiscal levou-o à renúncia implícita ao direito de prova a seu favor, que seu Livro Registro de Inventário, referido ao Exercício de 2009, pudesse assegurar-lhe, na medida da observância dos seus requisitos intrínsecos e ex-trínsecos, e da fidelidade dos registros neles lançados aos seus documentos fiscais e às posições de seus itens de estoque.

É de se ressaltar que, paralelo ao desenvolvimento da ação fiscal, a situação cadastral do contribuinte sofria modificações, passando de ativo até 20.02.2011, para “Em Edital”, por força do Edital nº 029/2011 (D.O.E. de 21.02.2011), vindo a ser Baixado de Ofício em 06.05.2011, decorrente da publicação no D.O.E. da Portaria nº 21/2011, nesta data. Tal fato contingenciou a utilização da modalidade de intimação, postagem por AR ao estabelecimento, nas aberturas do feito e na intimação específica, vindo a conclusão da fiscalização se aperfeiçoar, mediante a modalidade editálica, promovida pelo Órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte, conforme as fls. 19 dos autos.

Aberta a ação de Diligência Fiscal a empresa conduziu-se de forma refratária ao adimplemento da obrigação instrumental de fazer apresentar o livro fiscal retromencionado, necessário à verificação da conformidade da movimentação de mercadorias no Exercício Fiscal de 2009, como de resto houvera se comportado em relação à obrigação instrumental de transmissão do inventário 2009, transmitido pela DIEF. Na espécie, não foram informados o estoque final de 2009, assim como os demais, até a consecução sua baixa de ofício.

Às Informações Complementares a fiscalização pontua a resistência da contribuinte autuada às exigências formalizadas no bojo da ação de Diligência Fiscal sobre o período de 25.05.2009 a 20.12.2010, tendo sido lançado o Auto de Infração em epígrafe em vista da não exibição e entrega, em tempo hábil do decorrer da ação fiscal, do Livro Registro de Inventário referido ao Exercício de 2009.

A agente autuante indicou como infringido o Art. 275 do Decreto nº 24.569/97 RICMS, que aqui complementamos para Art. 260, “caput” e inciso IX para efeito de identificação do Livro Fiscal, a que se refere o presente lançamento de multa punitiva, combinando-o com os Arts. 264, 275, 421, 815, I e 878, § 1º do referido Regulamento. Como penalidade, para o evento de extravio de Livro Fiscal, a fiscalização, acertadamente apontou o Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96.

O presente feito, como seria de se esperar da conduta adotada pelo contribuinte, frente ao trato com seus documentos fiscais e seus respectivos registros, conforme anteriormente pontuado neste relato, corre a revelia, encontrando-se o mesmo baixado de ofício na posse de um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e de documentos fiscais, em situação de **inidoneidade** dos mesmos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou meios que demonstrassem a ocorrência de algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco (fls. 2, 11 e 12), prescindindo, assim, até da tentativa de uma eventual perícia para averiguação da verdade dos fatos, dada sua situação de revel, nos autos nesta instância singular.

Nas Informações Complementares ao AI em apreciação, no campo “documentos anexos”, fls.3, figura rol da documentação que embasou a Fiscalização, devidamente cientificada à empresa autuada, mediante diligente expedição do Edital de Intimação 005/2011, fls.19 dos autos, trazendo ao presente PAT a presunção de certeza do conhecimento da autuação havida, evitando a alegativa de cerceamento do direito de defesa no processo em questão.

O presente feito fiscal transcorreu sob o signo da legalidade, na proporção em que constituiu, para a empresa em tela, a obrigação de apresentar o Livro Registro de Inventário referido ao Exercício fiscal de 2009, conforme as fls. 04, 06 e 08 dos autos, fundado na legislação tributária do SIMPLES NACIONAL para a referida exigência, combinada com a Instrução Normativa nº 08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências, a qual foi publicada em 16.03.2010.

Assim é que neste feito, está presente o registro no programa eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, consubstanciado na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, na sua versão 1.5.3, de 03.01.2011, fls. 13 e 14 dos autos, demonstrado no seu campo 17, nominado “Descumprimento de Obrigações Acessórias (Parte 1)”, e especificado no sub-item 17.1, de penalidades relativas a livros obrigatórios, previstas na Lei Estadual 12.670/96, o qual abrange no sub-campo 17.1.2 o faturamento do estabelecimento no Exercício de 2009, no qual iniciou suas atividades, extraído da consulta de movimento totalizado por CFOP da DIEF, referente ao mencionado exercício fiscal, conforme a fls. 16 dos autos, e no sub-campo 17.1.2.1, lançado o valor da multa autônoma, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento do exercício retromencionado.

Ante ao acima exposto, sou pela procedência da autuação em epígrafe, face ao descumprimento do comando regulamentar, veiculado pelo Art. 421 do Decreto 24.569/97, inserto nas disposições finais sobre livros e documentos fiscais, que combina a obrigação acessória de guarda dos livros e documentos fiscais, pelo prazo decadencial, com a obrigação tributária acessória de exibição ao Fisco, quando regularmente exigidos, sobre a qual, na espécie, paira a certeza de seu inadimplemento.

Ademais, para evidenciação dos fundamentos presentes na espécie, cabe o cotejo do conceito legal de **extravio**, expresso pelo § 1º do Art. 123 da LICMS com o conceito regulamentar de **infração**, veiculado pelo Art. 874 do RICMS, combinado com o Art. 877 do referido Regulamento, que assegura a independência da responsabilidade pelo cometimento de infração, em relação à intenção do agente ou responsável, assim como, em relação a efetividade, natureza e extensão

dos efeitos da falta de apresentação do LRI de 2009 pelo contribuinte autuado.

### DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE a multa autônoma veiculada pelo AI sob a apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$ 7.524,46 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais, quarenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (vinte) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente, Lei 15.614/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2014.

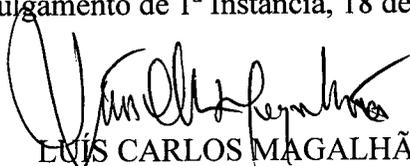
### DEMONSTRATIVO DA MULTA

MULTA = 1% ( FATURAMENTO 2009) cf. Art. 123, V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96

MULTA= 1% (R\$752.445,57)

**MULTA= R\$ 7.524,46**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 18 de dezembro de 2014.



LUIS CARLOS MAGALHÃES  
Julgador Administrativo Tributário